

14/03/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.331-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTES: MERECILDA MENDONÇA ALBANES E OUTROS
ADVOGADOS: SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN E OUTROS
RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SUCESSOR DA CAIXA
ECONOMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS

PROVENTOS - BENEFÍCIO OUTORGADO AO PESSOAL DA ATIVA - EXTENSÃO. A condição indispensável para que certo benefício concedido ao pessoal da ativa seja estendido aos inativos é que tenha sido outorgado após a promulgação da Carta de 1988. O preceito do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal revela a isonomia na plenitude maior, contemplando todo e qualquer benefício.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por



unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento,
nos termos do voto do Relator. •

Brasília, 14 de março de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

14/03/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.331-1 RIO GRANDE DO SUL

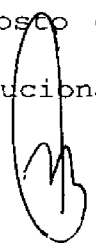
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTES: MERECILDA MENDONÇA ALBANES E OUTROS
ADVOGADOS: SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN E OUTROS
RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SUCESSOR DA CAIXA
ECONOMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou acolhida a pedido formulado em apelação, sufragando tese que assim restou sintetizada:

Administrativo. Servidor aposentado autárquico. Auxílio-alimentação. Benefício que não se estende aos servidores inativos, destinando-se à percepção no desempenho da atividade laborativa. Característica indenizatória, não se podendo entender como remuneração. Lei instituidora (Lei 10.002/93) estabelecendo, expressamente, que o benefício não integra o vencimento, remuneração ou salário, nem a eles se incorpora para quaisquer efeitos. Inconstitucionalidade inócurrenente (sic). Interpretação do art. 40, § 4º, da CF, relacionando-se aos benefícios que permitem a incorporação. Idêntico entendimento quanto ao art. 38, § 3º, da Constituição Estadual. Sentença confirmada. Recurso improvido (folha 159).

No extraordinário de folha 168 à 173, interposto com alegada base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional,



articula-se com o malferimento do artigo 40, § 4º, da Carta Política da República, defendendo-se, em suma, a extensão do benefício aos inativos.

A Recorrida apresentou as contra-razões de folha 176 à 182, discorrendo sobre a controvérsia e ressaltando o acerto da conclusão adotada pela Corte de origem.

O procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade encontra-se consubstanciado na peça de folha 191 à 194.

A Procuradoria Geral da República exarou o parecer de folhas 221 e 222, preconizando o não-provimento dos recursos.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 23 à 72, 174 e 168 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão atacado teve notícia veiculada no Diário de 25 de setembro de 1997, quinta-feira (folha 163), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 9 de outubro imediato, quinta-feira (folha 168) e, portanto, no prazo assinado em lei. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

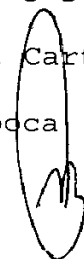
O preceito do § 4º do artigo 40 é linear, ao revelar a igualização do que percebido em atividade e dos proventos da aposentadoria. Os valores devem ser os mesmos. Estivessem, é certo, os servidores em atividade, perceberiam o benefício e, portanto, teriam a ajuda alimentação mencionada na lei estadual.

Há de se considerar a significação jurídica da parcela *in natura* que vinha sendo satisfeita no tocante aos que se aposentaram. A verba integra a remuneração, mesmo porque tem um peso considerável, já que diz respeito aos alimentos. Sem ela o prestador dos serviços teria que proceder ao desembolso. Resultando em ônus para o tomador dos serviços, forçoso é concluir que compõe a

natureza sinalagmática da relação jurídica. Este dado mostra-se como de importância maior, no que revela o auxílio-alimentação como vantagem que faz parte da remuneração e, portanto, do pagamento dos serviços prestados. Sem dúvida, está-se diante de salário *in natura*, tanto assim que o dispêndio consta na fixação do salário mínimo. Indaga-se: na hipótese de remuneração como a versada nestes autos, sendo o valor em pecúnia inferior ao salário mínimo, mesmo assim ter-se-á campo propício ao afastamento da integração pretendida? Diante do caráter abrangente do § 4º do artigo 40, hoje § 3º - Emenda Constitucional nº 20/98 - não é dado ao intérprete excluir da compreensão da norma esta ou aquela parcela. O legislador constituinte foi pedagógico ao revelar que:

Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Salta aos olhos o fim almejado, que outro não é senão a homenagem à igualização, valendo notar a explicitação pedagógica do constituinte derivado ao consignar no § 3º do artigo 40 da Carta, mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, em plena época de



enxugamento de despesas, que os proventos "... corresponderão à totalidade da remuneração". Eis o teor do dispositivo constitucional:

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Ora, a Corte de origem não deu o alcance devido ao preceito constitucional, deixando de reconhecer, repito, aos aposentados, o direito à integração, aos proventos, da parcela em comento, desconhecendo que o aspecto formal, retratado em norma de estatura local, não se sobrepõe à realidade, à ordem natural das coisas, muito menos à Carta da República, tendo em vista a definição de utilidades normalmente viabilizadas pela remuneração percebida - moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. A partir do momento em que, ao invés de satisfazer, em pecúnia, a totalidade do que devido em razão da prestação de serviços - e a filantropia é coisa rara nos dias de hoje - o tomador público dos serviços parte para a mesclagem de procedimento, assume, de qualquer forma, a obrigação global, considerado o gênero remuneração.

A aposentadoria não pode implicar prejuízo remuneratório, ainda que se trate da exclusão de prestação *in natura*, já que, resultando de anos de serviços prestados, jamais pode ser tomada como fator de diminuição de ganho. O sistema constitucional é claro e preciso ao revelar uma única modificação - o trabalho é substituído pelo ócio, sem a perda dos direitos conquistados - na vinculação com a Administração Pública.

Destarte, conheço do pedido formulado no recurso, e a ele dou acolhida para julgar procedente o pleito inicial. Com isso, inverte os ônus da sucumbência.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.331-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTES. : MERECILDA MENDONÇA ALBANES E OUTROS

ADVDS. : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN E OUTROS

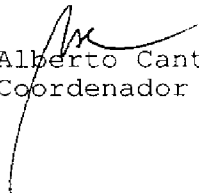
RECDA. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SUCESSOR DA CAIXA
ECONOMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDS. : MARCOS ANTÔNIO MIOLO E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma, 14.03.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador